

TRIBUNAL DE JUSTIÇA REGIMENTO INTERNO DOS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no uso de suas atribuições, RESOLVE aprovar o seguinte Regimento Interno.

TÍTULO I

Dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Da Justiça Volante, Da Justiça Sobre Rodas e do Cartório Itinerante.

CAPÍTULO I

Da Organização

- **Art. 1º -** Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça ordinária, destinam-se ao processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.
- **§1º** O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informal idade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação, quando se tratar de procedimento cível, ou, ainda, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade, se criminal.
- **§2º** Os atos processuais serão públicos e válidos sempre que preencher as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados na Lei Federal nº 9.099/95 e na Lei Estadual nº 1.168/95.

Seção I

Do Funcionamento

Art 2º - Os Juizados especiais Cíveis e Criminais e a Justiça Volante funcionarão, inclusive, aos sábados, domingos, nas férias e nos feriados forenses, adequando seu movimento, nesses períodos, como dispuser o Código de Organização e Divisão Judiciárias.



Parágrafo único - O funcionamento será das 07 às 18 horas, com reserva de horário para serviço interno, sendo que as audiências poderão ser realizadas até as 22 horas.

Seção II

Da Direção e da Coordenação

- **Art. 3º -** Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são dirigidos por Juízes de Direito ou Juízes de Direito Substitutos, nos termos da Lei Estadual nº 1.168/95, bem como do Código de Organização e Divisão Judiciárias.
- **Art. 4º -** Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são coordenados por desembargador nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, cujo encargo exercerá sem prejuízos das suas funções.
- **Art. 5º -** Caberá ao desembargador, coordenador dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a indicação de conciliadores, preferencialmente entre bacharéis em direito ou estagiários, com reputação ilibada, e dos diretores das secretarias, para nomeação pelo Presidente do Tribunal de Justiça.
- § 1° Os Juízes de direito das comarcas, onde não forem instalados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, poderão designar bacharéis em direito ou pessoas idôneas para o exercício da função de conciliador nos feitos submetidos ao regime da lei Federal n° 9.099/95 e da lei Estadual n° 1.168/95, os quais, pela eventualidade das atribuições, não perceberão qualquer remuneração.
- § 2° A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional deste Estado, poderá indicar advogados voluntários e estagiários para o exercício da função de conciliadores perante os Juizados Cíveis e Criminais.
- § 3° Os conciliadores, designados na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, prestarão seus serviços e título honorário, sem qualquer vínculo com o Poder Judiciário, valendo, no entanto, o efetivo exercício das funções de conciliador como título em concurso para ingresso na Magistratura do Estado do Acre.

Seção III



Das Secretarias dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

- **Art. 6° -** As secretarias dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais utilizarão os seguintes livros, admitida a substituição por sistema informatizado:
 - I registro de feitos cíveis;
 - II registro de feitos criminais;
 - III registro de sentenças;
 - IV termo de compromisso de conciliadores;
 - V protocolo de saída e entrada de processos; e
 - VI controle de frequência dos conciliadores.

Parágrafo único – O livro de registro de sentenças será formado em série mensal, por cópia das decisões, assinado pelo juiz competente, com menção à data da correspondente publicação no Diário de Justiça ou intimação pessoal a ordem numérica cronológica crescente.

Seção IV

Das Normas de Procedimento

Art. 7º - As normas de procedimento concernentes à atuação dos Juízes togados e dos conciliadores; as exigências às partes; a forma dos atos processuais; os pedidos; as citações e intimações; as provas; a audiência de instrução e julgamento; os requisitos da sentença e sua execução obedecerão às disposições prescritas na Lei Federal nº 9.099/95 e na lei Estadual nº 1.168/95.

CAPÍTULO II Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I Da Competência



- **Art. 8º -** Os Juizados Especiais Cíveis terão competência territorial nos limites da comarca, na qual estiverem instalados, como disposto no artigo 10, incisos I a III, parágrafo único, da lei Estadual nº 1.168/95.
- **Art. 9º -** Os Juizados Especiais Cíveis têm competência para conciliar, processar e julgar as causas de menor complexidade bem como promover a execução dos seus julgados e dos títulos extrajudiciais, em consonância com o artigo 3º, incisos I a IV, e §1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 9.099/95, e artigo 9º, incisos I e III, § 1º, letras "a" e "b", da Lei Estadual nº 1.168/95.

Seção II

Do Pedido, da Audiência de Conciliação, Da Citação e da Intimação das Partes

- **Art. 10 –** O pedido será formulado por petição, em duas vias, ou mediante exposição oral do autor, reduzida, sucintamente, a escrito, também em duas vias, apresentado diretamente à secretaria, independentemente da prévia distribuição.
- § 1° Na hipótese de pedido oral, a secretaria utilizará formulário previamente impresso.
- § 2º Comparecendo ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio do pedido e a citação.
- **Art. 11 -** Recebido o pedido, a secretaria designará audiência de conciliação a realizar-se no prazo máximo de dez dias, dando imediatamente ciência ao autor ou a seu representante.
- § 1° A citação da parte contrária será feita consoante a regra do artigo 18 da Lei Federal n° 9.099/95 e do artigo 25 da Lei Estadual n° 1.168/95, podendo ser utilizado o próprio formulário inicial ou cópia do pedido.



- § 2° As intimações serão feitas de acordo com o artigo 19 da Lei Federal n° 9.099/95 e do artigo 26 da Lei Estadual n° 1.168/95.
- § 3° No momento do ajuizamento do pedido e da citação, as partes serão advertidas quanto à necessidade de informar as possíveis mudanças de endereço, sob pena de considerar-se válidas as intimações enviadas ao endereço constante dos autos, em conformidade com o artigo 19, § 2°, da Lei Federal n° 9.099/95 e artigo 26, § 2°, da Lei Estadual n° 1.168/95.
- **§ 4°** Havendo conciliação, será reduzida a escrito e imediatamente homologada pelo juiz de direito, cuja sentença terá eficácia de título executivo.

SEÇÃO III

Do Juízo Arbitral

Art. 12 - Não obtida a conciliação, as partes poderão optar pelo juízo arbitral, escolhendo, como árbitro, um dos Juízes leigos sugerido pelo juiz de direito. O árbitro designará, de imediato, audiência de instrução, da qual diligenciará, com a presença das partes que desejarem, obedecido o disposto nos artigo 25 e 26 da Lei nº 9.099/95 e artigos 31 e 32 da Lei Estadual nº 1.168/95, de modo a oferecer laudo no prazo de cinco dias.

SEÇÃO IV

Da Audiência de Instrução e Julgamento

- **Art. 13 -** Na audiência de instrução e julgamento, se autorizada a gravação em fita magnética, será identificada a testemunha a depor, esclarecendo se foi indicada pela parte autora ou pela parte ré.
- § 1° Antes de iniciada a audiência, funcionário da secretaria fará o pregão, certificando as presenças das partes e de seus advogados, bem como do representante do Ministério Público e, se for o caso, do árbitro.



- § 2° Antes de iniciar o depoimento, a testemunha será identificada através de documento oficial.
- § 3° Todos os incidentes, que possam interferir no regular procedimento da audiência, serão, de plano, decididos pelo Juiz de Direito. As demais questões serão decididas na sentença.
- **Art. 14 -** As testemunhas, até no máximo três para cada parte. serão levadas para audiência pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta se o rol for apresentado à secretaria com antecedência mínima de cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.
- **Art. 15 -** Requerida a transcrição da gravação, que não suspenderá o prazo recursal, a Secretaria terá o prazo de cinco dias para concluí-la.
- § 1° O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição, sob pena de deserção, decretada pelo Juiz de Direito, por decisão irrecorrível.
- § 2 A parte interessada, após o trânsito em julgado da decisão, terá o prazo de dez dias para promover a execução do julgado, sob pena de arquivamento dos autos.
- § 3° Proferido o julgamento à revelia, ou sem a presença das partes, far-se-á a intimação por qualquer das formas previstas no artigo 19 da Lei n° 9.099/95 e artigo 26 da Lei Estadual n° 1.168/95.
- **Art. 16 -** Satisfeita a obrigação decorrente da sentença, inclusive homologatória de acordo, o Juiz determinará o arquivamento dos autos.
- § 1° Os documentos juntados aos autos ficam conservados durante o prazo de cento e oitenta dias, contados do trânsito em julgado, após o que serão inutilizados.
- § 2º Nesse lapso, os documentos poderão ser restituídos a requerimento das partes interessadas, mediante recibo nos autos, independentemente de despacho do Juiz.



CAPÍTULO III Da Justiça Volante

Seção I

Da Competência

Art. 17 – A Justiça Volante integra o sistema dos Juizados Especiais Cíveis e tem competência para atuar na solução de demandas relativas a acidentes de trânsito que venham ocorrer na Comarca de Rio Branco, cujo o valor máximo de alçada obedecerá aos limites e a competência determinada na Lei Federal nº 9.099/95.

Seção II

Das Unidades da Justiça Volante

Art 18 - As unidades da Justiça Volante, montadas em veículos apropriados para a prestação de serviços cartorários, que são considerados preferenciais, podem realizar audiência em qualquer lugar da Comarca da Capital.

Seção III

Do Funcionamento

Art. 19 - O horário de funcionamento das Unidades de Justiça Volante obedecerá ao disposto no art. 2° e seu parágrafo único deste Regimento Interno, com escala de plantão editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV

Da Justiça Sobre Rodas

Art. 20 – A Justiça Sobre Rodas integra o sistema dos Juizados Especiais Cíveis e significa a prestação jurisdicional imediata à população dos bairros da Capital, facilitando o acesso ao Poder Judiciário, cujas as normas de atuação obedecerão, no que couber, às disposições prescritas na legislação especifica.



Parágrafo único – As Unidades Itinerantes da Justiça Sobre Rodas são montadas em veículos, devidamente apropriados e adaptados para a prestação de serviços cartorários, realizando audiência em qualquer bairro da Comarca da Capital e são consideradas preferenciais.

Seção I

Do Funcionamento

Art. 21 – O funcionamento das Unidades Itinerantes da Justiça Sobre Rodas obedecerá ao disposto no art 2º e seu parágrafo único, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Do Cartório Itinerante

Art. 22 – O Cartório itinerante, vinculado ao juízo competente para os registros públicos, é uma unidade volante concebida pelo Código de Organização e Divisão Judiciárias (art 252, § 2º, e anexo XVI), com o objetivo de atender à população carente, nos serviços essenciais de registro civil.

CAPÍTULO VI

Dos Juizados Especiais Criminais

- **Art. 23 -** A competência dos Juizados Especiais Criminais será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal, consoante a regra do art. 63 da lei Federal nº 9.099/95.
- **Art. 24 –** Compete aos Juizados Especiais Criminais o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, de acordo com os arts. 50 e 61 da Lei Federal 9.099/95.

Seção II

Do Procedimento



- **Art. 25 -** O Juiz togado dirigirá o processo com ampla liberdade para determinar e decidir acerca das provas requeridas pelas partes.
 - Art. 26 São considerados atos essenciais e devem ser reduzidos a termo:
- I a notícia do crime ou da contravenção levada pessoalmente pelo ofendido ao
 Juizado;
 - II a representação oral, nas infrações em que ela for exigida;
 - III a denúncia oral:
 - IV a queixa, quando oral;
 - V a conciliação;
 - VI a aceitação das condições da suspensão do processo;
- VII o breve resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência, incluída a sentença, que será assinada pelo Juiz togado e pelas partes; e
 - VIII o acórdão ou súmula deste, quando houver conformação da sentença.

Parágrafo único. Os demais atos, inclusive depoimento das partes, testemunhas, informações e esclarecimentos de perito, poderão ser gravados em fita magnética de áudio ou vídeo, sempre que requeridos.

- **Art. 27 -** A conciliação, prevista do art. 73 da lei Federal 9.099/95, será conduzida pelo Juiz togado ou por conciliador, sob sua orientação.
- § 1° Podem ser realizadas simultaneamente várias audiências de conciliação, conduzidas por conciliadores, na forma prevista no caput deste artigo.



§ 2° A conciliação, a que se refere o art. 79 da Lei Federal 9.099/95, só poderá ser realizada pelo Juiz togado.

Seção III

Da Audiência Preliminar

- **Art. 28 -** A audiência preliminar será realizada quando as partes comparecerem ao Fórum. Não sendo possível, será designada data próxima para sua realização.
- **Art. 29.** Recebido o boletim de ocorrência ou termo circunstanciado, a secretaria designará audiência e providenciará a intimação do autor do fato e do ofendido, cientificando o representante do Ministério Público.

Parágrafo único. É recomendável o agendamento prévio de audiências com as autoridades policiais.

Seção IV

Dos Crimes de Ação Penal Privada ou Pública Condicionada e da Suspensão

- **Art. 30 -** Nos crimes de ação penal privada ou pública condicionada havendo a composição civil de danos, será lavrado termo e homologado, que implicará em renúncia ao direito de queixa ou de representação.
- **Art. 31 –** Não havendo conciliação, o ofendido ou, se for menor, o seu representante poderá oferecer queixa ou representação, no mesmo ato ou no prazo decadencial.
- **Art. 32 -** Nos crimes de ação penal pública incondicionada ou havendo representação, o pedido de arquivamento e a proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, conforme o caso, são privativos do Ministério Público (art. 76 da lei 9.099/95).



Art. 33 - A suspensão do processo, prevista no artigo 89 da lei nº 9.099/95, poderá ser aplicada mediante proposta do Ministério Público, a requerimento do defensor, do ofendido ou por iniciativa do juiz de direito.

CAPÍTULO VII

Da Estatística

Art. 34 - Até o décimo dia de cada mês, cada Juizado encaminhará relatório estatístico ao Conselho de Supervisão e à Corregedoria Geral da Justiça, para inclusão na publicação mensal da estatística do Poder Judiciário.

CAPÍTULO VIII

Do Defensor Público

Art. 35 - Se o autor do fato não puder constituir defensor, será oficiado à Procuradoria Geral do Estado para indicação de defensor público, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. Na ausência de Defensor Público para assistir às partes, poderá o Juiz de direito nomear defensor dativo, fixando-lhe honorários a serem suportados pelo Estado.

TÍTULO II

Da Turma Recursal Única

TÍTULO II

Das Turmas Recursais

(Alterado pela Emenda Regimental nº 01, de 16.01.1999)

Art. 36 - Das sentenças proferidas por Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em todo o Estado do Acre, caberá recurso para a Turma Recursal Única.



- **Art. 36.** Das sentenças prolatadas pelos juízes dos Juizados Especiais em todo o Estado, caberá recurso para uma das Turmas Recursais. (Alterado pela Emenda Regimental nº 01, de 16.01.1999)
- Art. 37. A Turma Recursal será composta de três Juízes de Direito efetivos e três suplentes, em exercício no primeiro grau de jurisdição, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para um período de dois anos.
- Art. 37. Haverá suas Turmas Recursais, denominadas de Primeira e Segunda Turmas Recursais, composta cada uma delas por três juízes de entrância especial e dois suplentes, em exercício no primeiro grau de jurisdição, designados pelo presidente do Tribunal de Justiça, para um período de dois anos. (Alterado pela Emenda Regimental nº 1, de 16.01.1999)
- **Art. 37**. Haverá duas Turmas Recursais, denominadas de Primeira e Segunda Turmas Recursais, composta cada uma delas por quatro juízes de entrância final, em exercício no primeiro grau de jurisdição, designados pelo presidente do Tribunal de Justiça, com mandato de dois anos. (Alterado pela Emenda Regimental TPADM nº 1, de 04.09.2014)
- **§ 1º** Os Juízes designados para a Turma não serão dispensados do serviço de suas respectivas Varas.
 - § 2° É permitida a recondução, uma vez, para membro da Turma Recursal.
- § 3° O Presidente da Turma Recursal será eleito pelos seus integrantes, até dez dias após a designação, em votação única e secreta, para mandato de um ano, vedada a reeleição, e o eleito assumirá imediatamente a função.
- § 4° Na hipótese de empate, será considerado eleito o juiz mais antigo na entrância ou, se idêntica a Antiguidade, o mais idoso.
- § 5 Nas férias, afastamentos, impedimentos e ausências do Presidente, assumirá a Presidência da Turma Recursal o juiz mais antigo ou, se idêntica a Antiguidade, o mais idoso e na entrância mais elevada.



- § 6° A Turma reunir-se-á por convocação do seu Presidente e funcionará preferencialmente na sede do respectivo Juizado Especial, se outro local não houver sido designado pelo ato que a instituir.
- § 7° Nas Comarcas, onde houver mais de um Juizado, caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça escolher a sede de funcionamento da Turma.
 - § 8° A Secretaria da Turma contará, obrigatoriamente, com os seguintes livros:
 - a distribuição de recursos;
 - b registros de acórdãos;
 - c registros de embargos de declaração;
 - d registros de recursos em matéria constitucional;
 - e presença de magistrados;
 - f protocolo geral;
 - g registros de ocorrência; e
 - h termo de compromisso e assunção de exercício temporário.
- § 9° O livro de registro de acórdãos será formado em série anual, por cópias de tais atos, assinado pelo Presidente da Turma, com menção à data da correspondente publicação no Diário da Justiça ou da intimação pessoal, observada a ordem numérica cronológica crescente.
- § 10° Os livros, enumerados no § 8° deste artigo, poderão ser substituídos por sistema informatizado.
- § 11 Compete às Turmas Recursais Processar e julgar recursos em matéria cível e criminal, devendo a distribuição dos processos ser equitativa. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 01, de 16.01.1999)

(Revogados pela Emenda Regimental TPADM nº 1, de 04.09.2014)



- § 12. As Turmas Recursais e a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais terão sua composição, funcionamento e competência disciplinados no respectivo Regimento Interno. (Acrescido pela Emenda Regimental TPADM nº 1, de 04.09.2014)
- Art 38 Além das atribuições constantes de lei e desse regimento, ao Presidente compete:
- I responder pela polícia, na Turma Recursal, requisitando o auxílio de outras autoridades, quando necessário;
 - Il presidir as sessões, com direito a voto em todas as questões;
 - III designar e convocar as reuniões da Turma;
- IV despachar os recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal, nos feitos de préquestionamento de matéria constitucional;
- V prestar informações requisitadas pelos Tribunais, ouvindo, antes, se considerar conveniente, os prolatores das decisões impugnadas;
- VI apresentar ao Tribunal de Justiça, no mês de dezembro de cada ano, sucinto relatório anual das atividades da Turma:
- VII velar pela exatidão e regularidade da publicação do quadro estatístico mensal dos feitos, que será elaborado pela secretaria;
- VIII suspender, se houver motivo relevante, total ou parcialmente, as atividades da Turma:
 - IX organizar e orientar a secretaria no pertinente aos atos processuais;
 - X supervisionar a distribuição dos feitos;
- XI resolver as dúvidas resultantes da distribuição ou do encaminhamento de processos, sem prejuízo de eventual conflito perante a Turma ou de deliberação definitiva no julgamento do recurso;
 - XII receber processos, por distribuição, na qualidade de relator;
- XIII encaminhar, até o dia dez de cada mês, uma cópia do relatório estatístico ao Conselho Superior do Sistema do Juizado Especial do Estado e outro à Corregedoria Geral de Justiça, esta para inclusão na publicação mensal estatística do Poder Judiciário;
 - XIV decidir as reclamações formuladas sobre irregularidades na distribuição; e



XV - indicar ao Presidente do Tribunal nomes para preenchimento dos cargos e funções na secretaria.

(Revogado pela Emenda Regimental TPADM nº 1, de 04.09.2014)

- Art. 39 O Presidente, dependendo da necessidade do serviço, poderá delegar aos membros da Turma:
- I selecionar os acórdãos e rever as respectivas ementas e títulos, para fins de divulgação e publicação;
- II supervisionar e orientar os trabalhos de organização do fichário e do banco de dados de doutrina e jurisprudência,
 - III promover o intercâmbio de jurisprudência com outras Turmas Recursais;
- IV supervisionar e orientar os serviços de informática e opinar sobre quaisquer assuntos que a ela digam respeito;
 - V aprovar e propor aquisição de novos programas e suprimentos de informática;
- VI supervisionar e orientar a secretaria no desenvolvimento de programas contratados:
 - VII outros atos que lhe aprouver.

(Revogado pela Emenda Regimental TPADM nº 1, de 04.09.2014)

- Art 40 A Turma reunir-se-á com a presença de todos os seus membros e decidirá pelo voto da maioria.
- Parágrafo único. Havendo impedimento ou afastamento eventual de um Juiz, será convocado o suplente.

(Revogado pela Emenda Regimental TPADM nº 1, de 04.09.2014)

- Art. 41. Os integrantes da Turma Recursal serão substituídos, em seus impedimentos e afastamentos eventuais, pelos respectivos suplentes.
- § 1º Os Juízes membros da Turma Recursal declarar-se-ão impedidos ou suspeitos mediante despacho motivado. Se a suspeição ou impedimento for declarada pelo relator, os autores irão à nova distribuição.



§ 2° Não haverá revisor nas causas submetidas aos Juizados Especiais.

(Revogado pela Emenda Regimental TPADM nº 1, de 04.09.2014)

- Art 42. O Juiz integrante da Turma Recursal que primeiro julgar um recurso terá competência preventa para os atos dele decorrentes. (Revogado pela Emenda Regimental TPADM nº 1, de 04.09.2014)
- Art. 43. A Turma Recursal reunir-se-á ordinariamente das 18 às 20 horas, às quintas-feiras e, extraordinariamente, sempre que convocada.
- **Art. 43.** A 1ª Turma Recursal reunir-se-á, ordinariamente, às terças-feiras, a partir das 18 horas, e, extraordinariamente, mediante convocação do respectivo presidente. (Alterado pela Emenda Regimental nº 01, de 16.01.1999) (Revogado pela Emenda Regimental TPADM nº 1, de 04.09.2014)
- Art. 44. O relatar pedirá data para julgamento em cinco dias contados do recebimento dos autos.
- § 1º Nos recursos criminais, o Ministério Público terá vista dos autos pelo período de 48 horas, para emitir parecer. Decorrido esse prazo, sem apresentação do parecer, o relator requisitará os autos e pedirá data para julgamento.
- **§ 2°** A pauta de julgamento dos recursos será afixada na entrada da sala em que se realiza a sessão e publicada no órgão oficial, devendo mediar 48 horas entre a publicação e a sessão de julgamento.
- § 3° Não cumprida a pauta de julgamento, automaticamente será feita sessão extraordinária para julgamento do remanescente, ficando as partes cientificadas na própria sessão.
- § 4° Da pauta constarão os nomes das partes e de seus advogados, bem como o dia e a hora aprazados para a sessão de julgamento.



§ 5° O Presidente da Turma Recursal organizará a pauta atendendo a ordem cronológica dos recursos de apresentação pelos relatores.

(Revogado pela Emenda Regimental TPADM nº 1, de 04.09.2014)

- Art. 45. Aberta a sessão, o secretário fará o, pregão, cientificando a presença ou ausência das partes ou de seus advogados. Apresentado o relatório, seguir-se-ão os debates orais, pelo prazo máximo de 10 minutos, para cada parte. O relator proferirá seu voto e, após, os demais Juízes, na ordem decrescente de antiguidade.
- § 1° O Ministério Público terá prazo igual ao das partes e depois delas, quando couber sua intervenção.
- **§ 2°** Os advogados e o representante do Ministério Público não poderão ser aparteados, salvo para esclarecer questões de fato, com a autorização do Presidente.

(Revogado pela Emenda Regimental TPADM nº 1, de 04.09.2014)

- Art. 46. Sempre que necessário, a Turma converterá o julgamento em diligência, que deverá ser cumprida pelo Juizado de origem, no prazo fixado pelo relator. (Revogado pela Emenda Regimental TPADM nº 1, de 04.09.2014)
- Art. 47. O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, mesmo que o relator necessite se ausentar. (Revogado pela Emenda Regimental TPADM nº 1, de 04.09.2014)
- Art. 48. O acórdão será lavrado pelo relator ou, se vencido, pelo prolator do primeiro voto vencedor, contendo breve relatório e fundamentação igualmente sucinta.
- § 1º Após o voto do relatar e colhido os demais, segundo a ordem de antiguidade, o Presidente anunciará o resultado do julgamento.
 - § 2° Não haverá declaração de voto.

(Revogado pela Emenda Regimental TPADM nº 1, de 04.09.2014)



Art. 49. Confirmada a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, sem divergência, a súmula do julgamento valerá como acórdão. (Revogado pela Emenda Regimental TPADM nº 1, de 04.09.2014)

- Art. 50. A secretaria procederá à publicação da notícia do julgamento e ao registro do acórdão em livro próprio, certificando, em dez dias contados da data da sessão de julgamento, o trânsito em julgado da decisão, remetendo, após, os autos ao Juizado de origem.
- § 1° A intimação do acórdão, que poderá ser assinado apenas pelo relatar, far-se-á mediante publicação de súmula de julgamento na imprensa oficial. Se os advogados estiverem presentes à sessão considerar-se-ão intimados.
- § 2º Para viabilizar a elaboração do ementário de jurisprudência da Turma Recursal, a secretaria providenciará a extração de cópia de cada órgão que baixar para a execução e, no último dia de cada mês, fará entrega ao Presidente.

(Revogado pela Emenda Regimental TPADM nº 1, de 04.09.2014)

Art. 51. Interposto recurso constitucional da decisão da Turma Recursal, caberá ao seu Presidente decidir sobre a sua admissibilidade e determinar o processamento. (Revogado pela Emenda Regimental TPADM nº 1, de 04.09.2014)

TÍTULO III Do Conselho de Supervisão

CAPÍTULO I Da Composição

- Art. 52. Integram o Conselho de Supervisão:
- I o Presidente do Tribunal de Justiça;
- II um Desembargador indicado pelo Conselho da Magistratura;



- III os Juízes Titulares dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Rio Branco:
- IV um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil,
 por ele indicado;
 - V um representante do Ministério Público;
 - VI um representante da Defensoria Pública; e
- VII um representante dos árbitros e conciliadores da Comarca da Capital, por estes eleitos:

Parágrafo único. O Conselho de Supervisão será presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 53. Ao Conselho de Supervisão compete planejar, supervisionar e orientar, na esfera administrativa, o funcionamento dos Juizados, estabelecendo suas diretrizes.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento

Art. 54. O Conselho de Supervisão regulamentará o seu funcionamento.

Título IV

Das Disposições Finais

- **Art. 55.** É permitida a criação de unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para atendimento das causas previstas na Lei Federal nº 9.099/95, sem prejuízo da competência estabelecida em razão do lugar.
 - Art. 56. As partes poderão ser atendidas em qualquer das unidades criadas.



Art. 57. A gratificação de que trata o art. 110 da Lei Estadual nº 1.168/95 será paga no percentual de vinte por cento do salário básico do servidor.

Art. 58. Aplicam-se supletivamente a este as normas do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e Código de Organização e Divisão Judiciárias.

Art. 59. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 30 de outubro de 1995.

Des. **Jersey Pacheco Nunes**Presidente

Des. **Gercino José da Silva Filho** Vice-Presidente

Des. **Arquilau de Castro Melo** Corregedor Geral da Justiça

Des^a. **Eva Evangelista de Araújo Souza** Membro

Des^a. **Miracele de Souza Lopes Borges**Membro

Des. Eliezer Mattos Scherrer
Membro

Des. Francisco das Chagas Praça Membro

Des. Ciro Facundo de Almeida Membro